



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXI Nº 2085 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2017 E DIÁRIO DE HOJE : 32 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	06
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	09
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência	09
Secretaria de Estado da Fazenda	11
Secretaria de Estado da Saúde	15
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	22
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano ..	23
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	23
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	24
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	24
Secretaria de Estado da Cultura e Turismo	25
Secretaria de Estado da Segurança Pública	25
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	32

Esta edição publica em Suplemento, os Editais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 17 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 O Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em todo o Estado, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de 30 (trinta) Desembargadores, dentre os quais serão escolhidos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e tem as competências e atribuições presentes na Constituição do Estado, neste Código e no Regimento Interno.

Art. 2º Os parágrafos 2º e 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 ...

§2º São nove as câmaras isoladas, divididas em três criminais e seis cíveis.

...

§5º São duas as câmaras cíveis reunidas, compostas pelos respectivos membros das câmaras cíveis isoladas e presididas pelo membro de cada uma dessas câmaras cíveis reunidas mais antigo no Tribunal, que também exercerá as funções de relator e revisor.

I - as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, com nove membros, serão compostas pelos membros da 1ª, 2ª e 5ª câmaras cíveis deste Tribunal;

II - as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, com nove membros, serão compostas pelos membros da 3ª, 4ª e 6ª câmaras cíveis deste Tribunal;

...

Art. 3º O caput e o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 O Plenário funcionará com a presença, pelo menos, de dezesseis desembargadores, incluindo o presidente; e os seus julgamentos serão tomados por maioria de votos, salvo os casos que exijam quórum especial.

§1º A Seção Cível funcionará com, pelo menos, dez desembargadores, não incluído o presidente; as duas câmaras cíveis reunidas funcionarão com no mínimo seis desembargadores cada uma, incluindo o seu presidente; e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

...

Art. 4º Ficam criados no Tribunal de Justiça, 03 (três) cargos de desembargador.

Art. 5º Ficam criados no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça os seguintes cargos em comissão:

- 6 (seis) cargos de Assessor Jurídico de Desembargador - CDGA
- 6 (seis) cargos de Assessor de Desembargador - CDGA
- 3 (três) cargos de Assessor Chefe - CDGA
- 3 (três) cargos Assessor Técnico de Desembargador - CDGA
- 6 (seis) cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador - CDAS-2
- 3 (três) cargos de Chefe de Gabinete - CDAS-2
- 3 (três) cargos de Suboficial de Gabinete - CDAS-3
- 3 (três) cargos de Secretário Executivo de Desembargador - CDAS-4
- 2 (dois) cargos de Assessor de Segurança da Presidência - CDAS-5

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 8 DE NOVEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

LEI Nº 10.711, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

Regulamenta o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPD, cria o Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPD, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, fica regulamentado nos termos desta Lei.

Art. 2º O FEPD tem por objetivo garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas com deficiência, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão com deficiência, com vigência até o ano 2020.

Art. 3º Os recursos do FEPD serão exclusivamente aplicados em ações que contribuam na prevenção das deficiências, na promoção da autonomia, segurança, qualidade de vida e participação social das pessoas com deficiência no Estado do Maranhão.

Art. 4º Compõem o FEPD:

- I - dotações orçamentárias próprias do Estado;
- II - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do país, ou do exterior;
- III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;
- IV - recursos provenientes de emolumentos e multas arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre pessoas com deficiência;
- V - recursos provenientes de transações penais ou termos de ajuste de conduta, bem como de decisões, condenações, acordos judiciais ou administrativos em âmbito coletivo cível, relacionados com processos e procedimentos relativos aos direitos e garantias da pessoa com deficiência.

Art. 5º O Conselho Consultivo e de Acompanhamento do FEPD será o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência que terá as seguintes finalidades:

- I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do FEPD;
- II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do FEPD;
- III - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do FEPD;
- IV - aprovar alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao FEPD;
- V - mobilizar os diversos segmentos da sociedade com vistas à captação dos recursos previstos em lei como receita do FEPD.

Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, órgão administrativo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à SEDIHPOP, com a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, que o presidirá;
- II - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SES;
- IV - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES;
- V - um representante do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- VI - um representante da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- VII - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa com deficiência.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor e seus respectivos suplentes serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados.

§ 2º Os membros referidos nos incisos I a VI deste artigo são membros natos e os referidos no inciso VII terão mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 3º Em caso de impedimento do presidente do Comitê Gestor, a Presidência será exercida pelo representante da SEPLAN.

§ 4º As decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 7º Para a primeira composição do Comitê Gestor do FEPD, o Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular disporá, através de chamada pública, sobre os critérios de escolha da entidade a que se refere o inciso VII do art. 6º desta Lei, observando, dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.